

SOBERANIA DO JÚRI POPULAR

VITOR HUGO AUGUSTO GARCEZ
Promotor Público em Vacaria

Soberania, aqui, não tem o mesmo significado que em Direito Internacional, mas corresponde: "*à impossibilidade de os juizes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa*". (J. F. MARQUES, *Elementos de Direito Processual Penal*, Ed. 1967, v. 3, p. 262).

Nessas condições o conceito de soberania envolve tanto a possibilidade de o Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri absolver o réu sumariamente, retirando do Conselho de Sentença a possibilidade de julgamento, quanto à faculdade de os Tribunais de Justiça dos Estados modificarem, pelo mérito, as decisões dos jurados.

A soberania sofre variações conceituais no tempo e no espaço desde a impossibilidade total de retirar-se ao Júri qualquer julgamento que lhe seja afeto, de anulação ou modificação dos *verdictas*, até os sistemas mais abertos onde há maiores possibilidades de absolvições sumárias, ou reformas de mérito das decisões dos juizes de fato.

O projeto de Código de Processo Penal retirado há dois anos do Congresso propunha com base no atual texto constitucional: "*A apelação contra decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos devolve ao Tribunal de segundo grau o julgamento da causa, cabendo-lhe dar provimento ao recurso, condenando ou absolvendo o réu*".

A condição de reforma — vê-se — ficaria limitada à manifesta violação das provas.

Entretanto, se o Júri embasasse seu veredito em qualquer prova, mesmo insignificante e desprezível em julgamento por juiz togado, o Tribunal Superior não poderia modificá-lo.

Em regra, o juízo *ad quem* poderia modificar — pelo mérito — as decisões do Júri nos mesmos casos em que, hoje, tem mandado a novo julgamento.

Ocorre que o projeto de Código de Processo Penal não vingou e isso causou um problema prático eis que a Emenda Constitucional n.º 1/69 retirara a palavra SOBERANIA do seu texto.

Caíra, ou não, a soberania?

Em novembro de 1969 o Poder Executivo encaminhou ao Congresso um projeto acrescentando um quarto parágrafo ao art. 593 do Código de Processo Penal: "*Se a apelação se fundar no n.º III, letra "d", deste artigo e o Tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para, conforme o caso, aplicar a pena ou medida de segurança, que entender justa, ou absolver o réu.*"

Embora com redação diversa, tal projeto pretendia a mesma finalidade posteriormente manifestada no projeto de Código de Processo Penal retirado do Senado Federal, cujo texto já foi acima referido, autorizando a reforma, pelo mérito, por parte dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Entretanto, nem esse projeto vingou e a situação persistiu manifestando-se a doutrina e a jurisprudência no sentido da necessidade de regulamentação do texto constitucional que, segundo alegam, não é auto-aplicável.

A tese defendida é justamente a de que independentemente de o texto constitucional ser, ou não, auto-aplicável, não há necessidade de entrada em vigor do projeto de Código de Processo Penal ou de lei modificativa do Código vigente para que tenha ruído a soberania, como entendida atualmente, podendo o Egrégio Tribunal de Justiça modificar — pelo mérito — os *veredictas*, desde que o julgamento dos jurados tenha sido “contrário à prova dos autos”.

Eis, resumidamente, os fatos.

A Constituição de 1937, sendo omissa, deu vazio ao Decreto lei nº 167/38 que autorizava a reforma das decisões do Conselho de Sentença quando “sem nenhum apoio” nas provas, referindo Francisco CAMPOS na Exposição de Motivos: “*Quando manifestamente contrária à prova dos autos.*”

O Código de Processo Penal, vigindo a partir de 1941, manteve tal redação e passaram os Tribunais “de apelação” a modificar — pelo mérito — as decisões dos jurados, quando contrárias às provas.

Em 1946, entretanto, a Constituição Federal restabeleceu a soberania estabelecendo no art. 141, § 28: “*É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa, e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*”

A partir daí, o legislador ordinário teve que alterar o Código de Processo Penal, e o fez através da Lei nº 263/48 resultando no texto atualmente em vigor que, incorporando o mandamento constitucional, proibiu o juízo *ad quem* de reformar as decisões do Conselho de Sentença podendo, no máximo, nos casos de *error in procedendo* ou *error in iudicando*, determinar a realização de novo julgamento. (Art. 593, III, alíneas e parágrafos do Código de Processo Penal vigente.)

A Constituição de 1967, no art. 150, § 18, manteve a instituição e a soberania do Júri, prescrevendo: “*São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá a competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*”

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 1/69, embora mantivesse o Júri com a mesma competência, SUPRIMIU o termo SOBERANIA, ficando o texto assim redigido: “*É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*” (C. F. art. 153, § 18.)

A partir daí é que surgiu o impasse e, os Tribunais do país, instados a manifestarem-se sobre as decisões dos juízes jurados, firmaram jurisprudência — inclusive no Excelso Pretório — de que o texto constitucional não é auto-aplicável dependendo de regulamentação e, por isso, persiste a soberania dos *veredictas*, referindo-se, como exemplo: “*O preceito constitucional contido no § 18, art. 153, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a nova redação abolindo a soberania do júri, não é auto-aplicável, dependendo de reforma processual para sua efetiva incidência. Enquanto reforma processual não for levada a efeito, a soberania do júri se mantém em função dos dispositivos processuais que atualmente regem os recursos de apelação correspondentes.*” (Rev. de Jurispr. do TJRS, v. 66, p. 29.)

Nesse diapasão comunga toda a jurisprudência pátria e, na doutrina, só achei um autor, mais afoito, que aventurou-se a discordar dessa opinião: “*Data venia, de respeitáveis pronunciamentos, entendemos que a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, cassou a soberania do Júri e o dispositivo constitucional independe de regulamentação para ser aplicável. A Constituição em vigor teve a preocupação de suprimir a soberania do Júri e o fez de maneira direta e expressa, não tendo sentido a alegação de que o preceito constitucional não é auto-aplicável, em questão de suma relevância e que depende de regulamentação... O Júri é instituição que nasce de Constituição, que é sua fonte substancial e, desde*

que suprimiu sua soberania, não há que se falar em necessidade de regulamentar o dispositivo constitucional. Não compreender o Júri, sem decisões soberanas é uma questão puramente diversa de se saber que, em face de dispositivos constitucionais expressos, atualmente em vigor, não existe mais a soberania dos vereditos, podendo as decisões do Júri ser reformadas pelo mérito pelos Tribunais de Justiça. Não temos nenhuma dúvida a esse respeito, em face de nossa atual Constituição que prescinde de qualquer regulamentação." (PAULO LÚCIO NOGUEIRA. Questões Processuais Penais Controvertidas, 1ª ed., 1977, p. 344-5.)

Não achei nenhum outro que sustentasse tal ponto de vista, entretanto, lendo-o infut que tinha razão e, apenas, não encontrara a fundamentação adequada.

Devia haver argumento mais sólido, mais ponderável, para comprovar a teoria da derrocada da soberania dos "veredictos".

Meditando sobre o assunto descobri o argumento final e inarredável a partir do qual construí a seguinte teoria, com base em duas premissas:

a) – O art. 593, III, alíneas e parágrafos do Código de Processo Penal foi modificada pela Emenda Constitucional nº 1/69, sendo derogado na parte em que dispunha contrariamente ao mandamento constitucional;

b) – A falta de regulamentação do texto da Constituição de 1969 não revigora o texto da Constituição de 1967 e, portanto, independentemente de ser, ou não, regulamentado, não tem o condão de tornar soberano o Júri.

Efetivamente, o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil preceitua: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Se uma lei nova fere a Constituição é inconstitucional, entretanto, se a lei é preexistente, o novo texto constitucional com ela incompatível a revoga.

Foi o que ocorreu.

A Emenda Constitucional nº 1/69, independentemente de ser, ou não, regulamentada SUPRIMIU o termo SOBERANIA derogando o Código de Processo Penal, na parte em que com ele é incompatível e, portanto, na parte em que diz: "Dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento..." (Código de Processo Penal, art. 153, III, § 3º.)

É isso por que a lei posterior independe de regulamentação para revogar a lei anterior que deixa de existir pelo simples fato da vigência daquela.

É clara a *mens legislatoris*. O legislador constitucional teve clara intenção de suprimir a soberania, tanto é que a suprimiu. E todo o texto legal preexistente que for contrário a essa intenção do legislador constitucional não pode prevalecer.

Usando do mesmo raciocínio digo que o texto constitucional anterior, de 1967, também está derogado.

Efetivamente, se a Constituição de 1969 dispõe de modo diverso, revoga a anterior independentemente de qualquer regulamentação daquela.

É, pois, indubitado que estão derogados tanto o Código de Processo Penal, na parte em que é inconstitucional, quanto a Constituição de 1967 face ao disposto no art. 153, § 18, da atual Constituição.

E, esse texto atual não fala em soberania.

Então, estando derogados e, portanto, sem nenhuma validade, os dispositivos legais e constitucional que estabeleciam a soberania do Júri e o texto em vigor tendo suprimido expressamente tal palavra, conclui-se que A SOBERANIA INEXISTE POR FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL.

Efetivamente, a soberania há que decorrer de um mandamento positivo e não de uma omissão legal.

Não se pode dizer que o Júri é soberano por falta de lei que diga o contrário.

A soberania — isso sim — há que decorrer de REGRA EXPRESSA, sob pena de existir, de ser um fantasma, sem consistência jurídica.

E, atualmente, no Brasil, não há nenhum dispositivo que diga que o Júri popular é soberano.

ANTE O EXPOSTO, posso afirmar convictamente, que os Egrégios Tribunais de Justiça dos Estados, desde a vigência da atual Constituição, têm competência para conhecer do mérito das decisões dos Conselhos de Sentença, absolvendo aonde eles condenam ou condenando aonde eles absolvem, desde que o julgamento tenha sido CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.